

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.774, DE 2009

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá;

Relator: Deputado Fábio Trad.

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá propõe revogar-se o parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995. O dispositivo em tela dispensa as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido de manterem escrituração contábil nos termos da legislação comercial, desde que registrem em livro-caixa toda a sua movimentação financeira. Tem S. Exa. por objetivos evitar conflito entre a legislação fiscal e as legislações civil e comercial e fomentar as boas práticas de escrituração contábil.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e a este Colegiado, para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

A CDEIC opinou por sua aprovação, com duas emendas. A primeira corrige erro material quanto ao número da lei alterada; a segunda autoriza expressamente a escrituração contábil por

meio eletrônico. Na CFT, a proposta mereceu parecer pela não implicação, em matéria financeira e orçamentária da União, e, no mérito, pela rejeição. Tendo em vista os pareceres de mérito divergentes, a competência para a apreciação da proposta transferiu-se ao Plenário, nos termos do art. 24, II, g, do Regimento Interno.

Submete-se agora o Projeto a este Colegiado, para exame de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Decorrido o interstício regimental, não se ofereceram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atendidos os requisitos constitucionais formais: trata-se de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sujeita à disciplina do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima, ainda, a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, do texto constitucional. A proposição encontra-se também em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional: não afronta princípios e direitos consagrados no texto de nossa Lei Maior.

A estipulação de normas e obrigações acessórias para o funcionamento das empresas sujeita-se, sem sombra de dúvida, à disciplina da lei, e a proposição ora sob o exame deste Colegiado procura dotar os empreendimentos brasileiros de instrumento tecnicamente mais adequado ao registro de suas operações – a escrituração contábil –, com perspectivas de melhora na qualidade do planejamento e de facilitação do acesso dos órgãos de fiscalização a informações essenciais para o seu mister, com óbvios reflexos positivos sobre o funcionamento da Economia como um todo.

No que tange à técnica legislativa, a proposição amolda-se adequadamente à Lei Complementar nº 95/98, com a redação da Lei Complementar nº 107/01.

Nesses termos, é o **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.774, de 2009, e das Emendas** a ele propostas pela CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Fábio Trad
Relator